



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.922923/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.267 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE.

Não havendo comprovação da existência de crédito a ser homologado, impossível seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Cuidam os autos de pedido de compensação declarado por meio da PER/DCOMP n.º 25991.51798.230806.1.3.047006 relativa à compensação de R\$28.615,84 de CSLL devida por estimativa do mês de junho/2004.

Quando do despacho decisório restou reconhecido o direito creditório mas que seria insuficiente o saldo para compensar a íntegra do valor, conforme confirmado pela decisão da DRJ, nos seguintes termos:

(...) o valor atualizado até 23/08/2006 (data da apresentação da declaração de compensação) do direito creditório indicado de R\$ 29.857,45 (valor original do crédito), assim valorado em R\$ 42.140,80, é suficiente para compensar a parcela de R\$ 27.408,66 do débito de estimativa, acrescido de R\$ 5.481,72 de multa de mora e R\$ 9.250,42 de juros de mora, de modo a restar não compensado o saldo de R\$ 1.207,19 de contribuição exigido no Despacho Decisório de fl. 01.

Inconformada com a decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário, argüindo que a decisão seria ilegal.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida por entender que não restou claro qual seria a legislação infringida.

Contudo, está devidamente exposto naquela decisão a base legal utilizada pela autoridade fiscal, conforme descrito abaixo:

Acrésciente-se que a IN SRF n.º 600, de 2005, que à época regulamentava a compensação prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispôs em seu artigo 28 que os créditos devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Selic a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de juros de 1% no mês em que a compensação for declarada, enquanto os débitos vencidos a serem compensados sofrem a incidência de acréscimos moratórios até a data da entrega da declaração de compensação.

Assim, não há qualquer falta de legalidade, tampouco omissão capaz de viciar quaisquer uma das duas decisões.

Não existindo qualquer mérito a ser julgado, não há como reconhecer qualquer crédito.

Processo nº 10980.922923/2009-28
Acórdão n.º **1401-003.267**

S1-C4T1
Fl. 103

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga